

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 114/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

Trata-se de Projeto de Lei que "Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha Agosto Verde - Mês da Primeira Infância e dá outras providências".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, como movimento político de conscientização, em prol da importância da atenção integral às gestantes e às crianças no início de suas vidas.

No aspecto formal, <u>a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo</u>, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa) [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a <u>'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" — Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos —</u>



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de inconstitucionalidade — Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário — Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE — Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas — Inconstitucionalidade não configurada. <u>Ação julgada improcedente</u>. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2022, destacam-se os seguintes: 04, 28, 88, 132, 133, 134, 141, 145, 166, 190, 208, 231, 236, 262, 271, 297, 302, 303, 318, 329 e 387/2022. Em 2023, os PLs 20, 36, 65, 70 e 103/2023.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que visa reconhecer a importância do debate sobre a matéria, incluindo pautas públicas de discussão em prol da saúde e do desenvolvimento saudável na primeira infância, conforme previsto no art. 227, da Constituição Federal:

Art. 227. É <u>dever</u> da família, da sociedade e <u>do Estado assegurar à criança</u>, ao adolescente e ao jovem, <u>com absoluta prioridade</u>, o <u>direito à vida</u>, à <u>saúde</u>, à <u>alimentação</u>, à <u>educação</u>, ao <u>lazer</u>, à <u>profissionalização</u>, à <u>cultura</u>, à <u>dignidade</u>, ao respeito, à <u>liberdade</u> e à <u>convivência familiar</u> e <u>comunitária</u>, além de <u>colocá-los</u> a <u>salvo</u> de toda forma de <u>negligência</u>, <u>discriminação</u>, <u>exploração</u>, <u>violência</u>, <u>crueldade</u> e <u>opressão</u>. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Faz-se ressalva, apenas, aos arts. 4º e 6º do PL, pois tais atribuições já são naturais dos órgãos do Poder Executivo, não podendo ser impostas via iniciativa legislativa parlamentar, sem comprometer a Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Ante o exposto, <u>nada a opor, exceto os arts. 4º e 6º do PL</u>, que padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Sorocaba, 24 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos